



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 047/2022**

**04ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 23 de fevereiro de 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3933/2019 AI.: 1/201913764**

**RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO CAVALCANTE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.** 1. O contribuinte foi atuado por deixar de ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) após ser regularmente notificado. 2. Artigos Infringidos: art. 1º da IN 10/2017; Arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 todos da IN 27/2016. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, VIII, Q da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), UTILIZA-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. O CONTRIBUINTE ACIMA CITADO, DEPOIS DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO ATIVOU O MPE-MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/2017, RAZÃO DESTA A.I."

O Agente Fiscal lança obrigação acessória (MULTA) no valor de **R\$ 5.897,70** e em seguida aponta como dispositivos infringidos: **art. 1º da IN 10/2017; Arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 todos da IN 27/2016** e sugere como Penalidade: **Art. 123, VIII, Q da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 10, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ O Agente fiscal equivocou-se quando afirmou que contribuinte exerce o comércio varejista, quando, na verdade é um depósito fechado para armazenamento de mercadorias diversas de seu estabelecimento matriz.
- ✓ Ante tal fato, sustenta ser inexistente a obrigação de possuir o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE).

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 70, no seguinte teor:

EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO  
AÇÃO FISCAL QUE ACUSA O CONTRIBUINTE DE NÃO UTILIZAR O  
MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), CRIADO PELO DECRETO Nº  
31.922, DE 11.04.2016, O QUAL ESTAVA A EMPRESA OBRIGADA A  
FAZER USO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO I,  
DO REFERIDO DECRETO E ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 10 DE 31/01/2017. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS  
2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 E 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº  
27/2016. EM RAZÃO DE FALTA DE ATENDIMENTO AOS  
DISPOSITIVOS CITADOS FICA O CONTRIBUINTE PENALIZADO  
COM A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, INCISO VIII, ALÍNEA Q  
DA LEI 12.670/96, ACRESCENTADO PELA LEI 16.258/2017.  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou RECURSO ORDINÁRIO, tendo, em síntese, afirmado que:

- ✓ Que a empresa se trata de um depósito fechado para armazenamento de mercadorias diversas de seu estabelecimento matriz;

- ✓ Que o MEF exigido através do termo de intimação, de acordo com a obrigatoriedade existente no art. 1º, III da IN 10/17, não fora adquirido pela mesma não realizar atividades de vendas.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 001/2021, acostado as fls. 34 a 36, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, entendendo que o contribuinte não possuía a obrigação legal de ter o MEF determinado pela legislação estadual.

Eis, o relatório.

## VOTO

Analisando toda a ação fiscal resta claramente demonstrado que as razões expendidas no RECURSO ORDINÁRIO manejado contra o julgamento monocrático proferido, merece prosperar, considerando a natureza jurídica da atividade desempenhada pelo contribuinte e a inexistência de obrigação legal de possuir/ter o Módulo Fiscal Eletrônico (MEF) no exercício de suas atividades mercantis.

Entender de outra forma, é violar de morte o PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE, que representa o alicerce onde se assenta o Estado Democrático de Direito, que se justifica por meio de leis exaradas aos seus cidadãos.

Preceitua o **art. 5º, II da CF/88**, *in verbis*:

*“Art. 5º - (...)*

*(...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do RECURSO ORDINÁRIO apresentado para dar integral provimento pelos fundamentos acima e argumentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária decidindo da seguinte forma: **Decisão**: conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO CAVALCANTE e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares, pela manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR E FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de MARÇO de 2022.**

**Wemerson Robert Soares Sales  
Conselheiro Relator**

**José Augusto Teixeira  
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento**

**Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado do Ceará**